



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 195/2009

Em 01 de 10 de 2009

AUTOR: JOÃO DANTAS

Ementa Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e natural do município de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

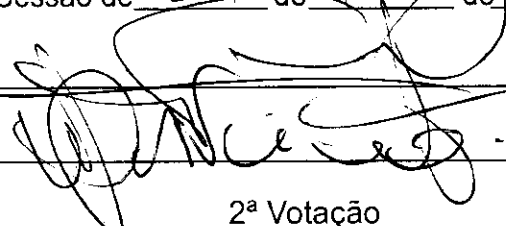
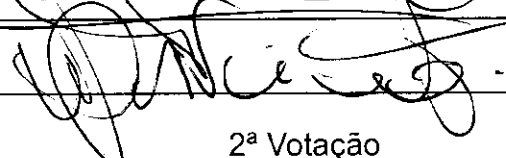
a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 06 de 10 de 2009

 Presidente
 Secretário

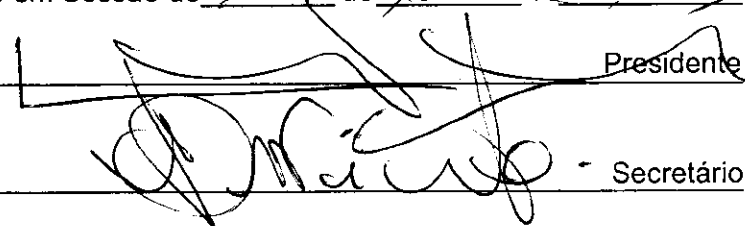
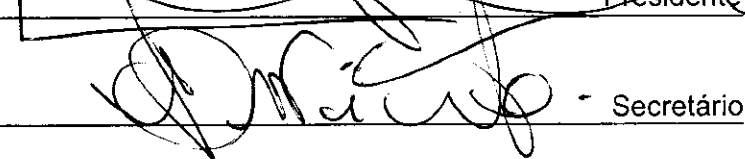
1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 01/10/09, 9:00hs


ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

Projeto de Lei Nº 195 / 2009

Campina Grande-PB, 01 de outubro de 2009

Ementa:

Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e natural do município de Campina Grande e dá outras providências.

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 1º. Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Campina Grande o conjunto de bens móveis e os espaços existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos, por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º. Os bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente no livro do tomo respectivo.

Art. 3º. Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III desta Lei.

Art. 4º. O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo específico ou mediante o devido processo legislativo.



Parágrafo Único. Quando efetuado por Ato Administrativo a instrução do processo de tombamento será de competência de órgão competente da Administração Pública, bem como os atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens imóveis e móveis definidos nos artigos 1º, 5º e 6º, desta Lei.

Art. 5º. Para os fins da presente Lei, considera-se patrimônio cultural e histórico:

I - os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, grupos de elementos que tenham um valor excepcional do ponto de vista da história, da arte ou das ciências;

II - os conjuntos: grupos de construções isolados ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

III - os lugares notáveis; obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor excepcional do ponto de vista histórico, etnológico ou antropológico.

Art. 6º. Para os fins da presente Lei, considera-se patrimônio natural e paisagístico:

I - Os monumentos naturais, constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, bem como as áreas delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais, que tenham valor excepcional do ponto de vista estético, científico ou de conservação;

II - os lugares notáveis naturais e paisagísticos ou as zonas naturais delimitadas, que tenham valor excepcional do ponto de vista científico, da conservação, paisagístico, da beleza natural ou estética.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located at the bottom right of the page. It consists of a circular mark with a stylized, scribbled signature inside, followed by a long horizontal line extending to the right.

Parágrafo Único os recursos hídricos são patrimônio público incontestes.

Art. 7º. A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio histórico-cultural, natural e paisagístico, o Poder Público Municipal deverá:

I - adotar uma política municipal que vise a dar ao patrimônio histórico-cultural, natural e paisagístico uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;

II - tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio;

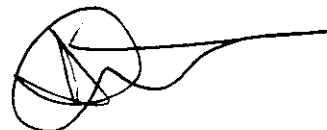
III - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural-histórico, natural e paisagístico.

Parágrafo Único. A política municipal definida no Inciso I deste artigo será formulada quadrienalmente pelo Poder Público Municipal e deverá ter a participação de representantes legítimos da sociedade civil organizada ligadas à áreas de que trata a presente Lei e a aprovação legislativa.

CAPITULO II DO TOMBAMENTO

Art. 8º. Quando o órgão Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, proceder, através do órgão competente, à notificação por mandado, a fim de cientificar o proprietário, possuidor ou detentor do bem, sob pena de nulidade:

I - pessoalmente, quando domiciliadas no município;



II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliadas fora do Município;

III - por edital;

a) quando o proprietário for desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrem;

c) quando a notificação for para reconhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Art. 9º. O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

I - nome do órgão do qual promana o ato e do destinatário previsto no artigo 11, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

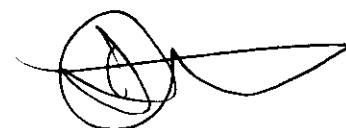
IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente o ato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento;

VI - a data e assinatura de autoridade responsável;

VII - a indicação de suas benfeitorias, características, confrontações, localização, logradouro, número, denominação, nome dos confrontantes, se for bem imóvel.

Art. 10. Tratando-se de ato administrativo, no prazo do artigo 9º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento



definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 11. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 9º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados nos artigos 1º, 5º e 6º;
 - c) a perda ou perecimento do bem
 - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

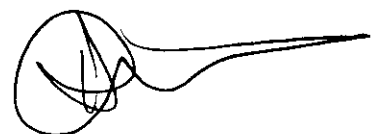
Art. 13. Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra a do Inciso III do artigo 11;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 14. Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao Senhor Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo Único o prazo para a decisão final será de 05 (cinco) dias úteis.



Art. 15. Decorrido o prazo do Inciso V do artigo 9º, sem que haja sido oferecida *impugnação ao tombamento*, o conselho municipal competente manifestar-se-á no prazo do Inciso II do artigo 13, e o Senhor Prefeito Municipal decidirá no prazo do parágrafo único do artigo 14.

Art. 16. *Tratando-se de bem imóvel, promover-se-á averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado.*

Art. 17. *Se o tombamento ocorrer mediante o devido processo legislativo, o projeto deverá conter o disposto nos incisos II, III, IV, e VII do artigo 9º, e inciso IV do artigo 11 desta Lei.*

§ 1º *No dia da publicação da Lei o bem móvel ou imóvel será transcrito no livro de tomo respectivo, para que integre o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Campina Grande.*

§ 2º *Durante a tramitação do respectivo projeto, o mesmo poderá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal competente, devendo este se manifestar sobre a matéria no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

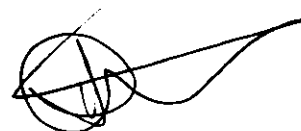
CAPITULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 18. *Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e não poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais, ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.*

§ 1º - *As obras de conservação e restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização de órgão municipal competente.*

§ 2º - *Nas áreas tombadas, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem a sua destinação, ouvido o órgão municipal competente.*

Art. 19. *No caso de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas ao órgão municipal competente, sob pena de multa equivalente a 05 (cinco) Bases de Cálculo Padrão.*



Parágrafo Único. Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, o órgão municipal competente instaurará sindicância.

Art. 20. os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente de órgão competente da municipalidade, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Art. 21. O Poder Público Municipal, através de órgão competente, deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º - Em caso de emergência com iminente risco parcial ou total do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão municipal competente, para que tome as providências necessárias.

§ 2º - Comprovando-se a omissão na comunicação referida no parágrafo primeiro deste artigo, o proprietário detentor ou possuidor de bem tombado estará sujeito à multa equivalente à duas vezes o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penal e civil.

§ 3º - Na avaliação referida no parágrafo anterior serão computados os aspectos materiais e os relativos ao valor histórico, cultural, natural ou paisagístico do bem, considerado também o valor de mercado do imóvel.

Art. 22. Sem prévia autorização de órgão competente, não poderá ser executado qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, danificar sua estrutura, impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda, que, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo Único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

A handwritten signature or stamp consisting of a circle with a stylized, cursive mark inside, followed by a long horizontal line extending to the right.

Art. 23. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal a todo aquele que destruir, inutilizar, ou alterar os bens tombados, provisória ou definitivamente, órgão próprio do Poder Público Municipal comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 24. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para efetivação do tombamento dos bens descritos no artigo primeiro ficará sujeito à penalidades funcionais.

Art. 25. Na falta de um órgão específico para execução das previstas medidas nesta Lei, as Secretarias Municipais competentes se incumbirão desta tarefa.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A política municipal definida no artigo 7º, inciso I desta Lei deverá ser formulada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.


JOÃO DANTAS
Vereador PTN



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

Projeto de Lei Nº _____ / 2009

Campina Grande-PB, 01 de outubro de 2009

Ementa:

Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e natural do município de Campina Grande e dá outras providências.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores:

A educação e a cultura estão intimamente ligadas, tanto que estes dois aspectos da sociedade encontram-se no mesmo Capítulo da nossa Constituição Federal, ou seja Capítulo III, do Título VIII, Da Ordem Social.

Consagrado como direito de todos e um dever do Estado, a educação deve ser promovida e incentivada com colaboração da sociedade (art.205, CF); quanto maior o grau de cultura de um povo, maior valor será reconhecido ao seu patrimônio cultural, daí porque a interligação entre uma e outra, observando que o Estado deve garantir também a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como acesso às fontes e manifestações neste sentido (art.215, CF). Estas fontes e manifestações culturais que podem se expressar em bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que portam referências à identidade, ação ou memória dos grupos que formam a sociedade, constituem o patrimônio cultural brasileiro (art.216 da Carta Magna).

Incluem-se entre estes bens: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (incisos I,II,III,IV e V, do referido artigo).

Quanto aos sítios arqueológicos e paleontológicos, estão protegidos também pela Lei Federal 3.924, de 26.07.61, que dispõe sobre os

monumentos arqueológicos e pré-históricos, protegendo as culturas paleo-ameríndias do Brasil tais como os sambaquis e inscrições rupestres, entre outros.

Como se vê a definição do que é o patrimônio cultural brasileiro é muito abrangente e ampla, constituindo-se de uma enorme gama de expressões e objetos ligados à cultura como um todo, estando inclusive incluída na legislação constitucional, principalmente.

Nos termos do art.32 da Constituição Federal, a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para, entre outras, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos (III), bem como a União, aos Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art.24, VII, Const.Federal).

Também cabe ao Município legislar sobre assuntos de seu interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual (art.30, I e IX, Const.Federal). Porém, por ter o patrimônio cultural brasileiro esta amplitude e extensão a sua promoção e proteção tornam-se difíceis, daí porque não deve ficar apenas nas iniciativas do Poder Público. As comunidades e a sociedade como um todo devem colaborar com este processo, aliás como previsto no § 1º, do art.216, CF.

Para protegê-lo a legislação prevê várias formas ou procedimentos que estão elencados no referido artigo e parágrafo, sendo por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação.

Na verdade a maioria destes procedimentos tem cunho administrativo com exceção da desapropriação e tombamento que devem ser feitos por lei, e não havendo acordo no caso da desapropriação, principalmente, a questão certamente cairá na esfera judicial.

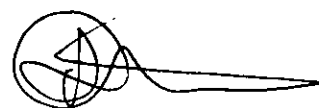
Os inventários e registros acabam servindo mais para demonstrar que aquele patrimônio cultural é reconhecido como tal pelo Poder Público, o que não impede a degradação ou outro ato que o prejudique.

A vigilância também é um conjunto de atos que visa guardar o patrimônio cultural, estando mais adstrito a ações de policiamento e inclusive conservação.

Quanto as outras formas que diz a lei, podem ser diversas e dependem da oportunidade e do bem em si a ser preservado, não se excluindo também a possibilidade do ajuizamento da ação civil pública (Lei 4.347/85). Porém, das medidas protetivas administrativas a que mais se têm utilizado nesta matéria é o tombamento.

Um dos meios mais eficazes de proteção e conservação do patrimônio cultural é sem dúvida o tombamento regido pelo Decreto-lei federal nº25 de 30 de 11.1937, chamado Lei de Tombamento, e demais alterações parciais.

O instituto do tombamento pode ser definido como o procedimento pelo qual o Poder Público impõe ao proprietário particular ou público de bem de valor comprovadamente de interesse cultural em geral, restrições administrativas visando a sua preservação e proteção.



A expressão tombamento deriva do verbo tombar que significa arrolar ou inscrever, e veio do direito português. É sacramentado com o registro no Livro do Tombo, que na verdade são vários livros, dependendo do tipo de tombamento, como por exemplo Tombo Histórico, Tombo da Belas Artes etc.

Além da legislação constitucional e específica encontramos em várias Constituições Estaduais a previsão do tombamento, como: Acre (art.202,1º), Alagoas (art.209), Amazônia (art.207), Ceará (art.237), Espírito Santo (art.183), Maranhão (art.228,§ 1º), Mato Grosso (art.252), Pará (art.286,§1º), Paraíba (art.216,1º), Piauí (art.229, § 2º), Rio de Janeiro (art.321), Rio Grande do Norte (art.144,§1º), Rio Grande do Sul (art.222) e Sergipe (art.226,§1º), conforme realcionado por Paulo Affonso Machado (Direito Ambiental Brasileiro, Ed.Malheiros, 5ªed.p.588).

Aos Conselhos Estaduais de Cultura cabem planejar, executar e fiscalizar o desenvolvimento cultural dos respectivos estados, e no caso do Estado de São Paulo a proteção do patrimônio cultural paulista é exercida através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo- CONDEPHAAT (art.261).

A finalidade do tombamento é conservar a coisa tida como de valor cultural, com a suas características originais, lembrando que o proprietário não perde a sua propriedade, apenas lhe é retirado o direito de transformá-la, demolí-la ou desnaturá-la; inclusive para repará-la, pintá-la ou restaurá-la necessitará o proprietário de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (art.17). Não poderá também retirá-la do país ou aliená-la sem oferecer primeiro ao Poder Público, nas três esferas, garantindo o direito de preferência (art.22º).

Por derradeiro deve-se observar que a decisão administrativa de tombamento poderá ser objeto de discussão na esfera do Judiciário, pois não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (art.5º,XXV, Const. Federal), o que propicia a discussão com a sociedade do processo de tombamento.

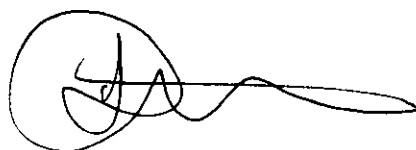
A coletividade pode participar na preservação do patrimônio cultural fundamentalmente de três maneiras: na apresentação de projetos de lei; na fiscalização de execução de obras e na proteção legal.

Na propositura de lei municipal os cidadãos, em número que preencham os requisitos do art.29, XI da Constituição Federal, poderão apresentar projetos de lei de interesse específico do município.

A iniciativa popular poderá também ser exercida pela representação à Câmara dos Deputados de projetos de lei, desde que preencham o número de eleitores referido no art.61, §2º da Constituição Federal.

Poderão também os cidadãos fiscalizar a execução de obras que podem causar impacto ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural, acompanhando os estudos de impacto ambiental e seu relatório (EIA-RIMA), nos termos da legislação ambiental que protege o meio ambiente, no qual não se pode incluir o ambiente cultural (interpretação ampla da Lei 6.938/81).

Por último, a coletividade pode proteger juridicamente o patrimônio cultural através da ação civil pública prevista na Lei 7.347/85, a qual rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros ao meio ambiente (I) e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (III).



A ação civil pública pode ser proposta pela União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, o Ministério Público e associações que estejam constituídas pelo menos há um ano e tenham entre suas atividades a proteção ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outras (art.5º).

Ainda, através da ação popular (Lei 4.717, 29.6.65) poderá o cidadão sozinho pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista de fundações etc., considerando-se como patrimônio público os bens de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art.1º, caput e §1º).

Portanto, o cidadão consciente poderá participar diretamente da preservação do patrimônio cultural mediante as possibilidades supra indicadas sozinho, formando ou associando-se a alguma entidade.

O patrimônio cultural de uma nação, que compreende o artístico, estético, histórico, turístico e arqueológico é importantíssimo para a sua própria sobrevivência, de forma que deve ser protegido por seus cidadãos, os quais têm a obrigação de conhecê-lo, bem como saber como protegê-lo.

Somente com ações concretas de proteção conseguiremos barrar os atos de vandalismo e depredação de aspectos de nossa cultura, de forma que é fundamental que cada um de nós tenha ciência da importância de nosso patrimônio cultural e de como protegê-lo, conhecendo os mecanismos administrativos e legais a serem utilizados para este fim.

Uma nação que não conhece, não preserva e não valoriza seu patrimônio cultural é uma nação sem "alma e sem sentido", que fatalmente estará fadada a se extinguir.

Desde já contamos com o indispensável apoio desta Egrégia Casa legislativa para sua aprovação.



JÓAO DANTAS
Vereador PTN